## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007480-71.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: **Domicio Aparecido Vesson**Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por DOMICIO APARECIDO VESSONI em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alegou a parte autora, em síntese, que, em 26 de MAIO de 2018, foi surpreendido com a paralisação dos serviços em sua linha telefônica móvel usada para fins profissionais, a qual possui há mais de 20 anos. Relatou ter entrado em contato com a ré, mas não teve êxito na solução do problema. Na, verdade, a linha apenas foi reativada pela requerida um mês depois, após reclamação feita pelo autor perante a ANATEL. Alegou que, em virtude do cancelamento indevido da linha, ficou privado do contato com familiares, clientes e fornecedores; além disso, aduz ter sido vítima de fraude bancária, uma vez que, com a transferência da linha para terceiro, a sua conta bancária mantida no Banco Santander foi invadida, sofrendo quatro débitos não autorizados, os quais somaram a quantia de R\$ 19.000,00, posteriormente ressarcida ao autor pelo próprio banco. Requereu a procedência da ação para o fim de condenar a ré à indenização por danos morais no montante de R\$ 16.000,00, além da declaração de inexigibilidade de eventuais valores a serem cobrados pela ré referente ao serviço de reativação da linha ou de quebra de contrato, bem como a manutenção de pontos acumulados no "plano vivo valoriza".

Tutela antecipada indeferida nas fls. 45.

Contestação nas fls. 50/60, impugnando o valor da causa e, no mérito, aduzindo que o cancelamento da linha telefônico foi realizado em virtude de pedido do autor, inexistindo conduta ilícita da requerida, sendo indevidos os danos morais pretendidos.

Réplica (fls. 86/92).

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## FUNDAMENTO E DECIDO

1 – <u>Rejeito a impugnação ao valor da causa</u>, posto que restou observado pela autora o disposto no artigo 292, inciso V do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.

Assim, e de acordo com a iterativa jurisprudência, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa.

2 – Superada a preliminar, é caso de julgamento antecipado.

A ação é parcialmente procedente.

Reside a controvérsia no cancelamento indevido de linha telefônica utilizada pelo autor. A requerida, no caso, assevera, em sua defesa, que o cancelamento da linha telefônica em questão foi realizado em atendimento ao pedido do próprio autor, apontando telas de sistema.

Entretanto, tal prova não basta para afastar a reclamação do consumidor, quais sejam, de que tais procedimentos realizados pela operadora de telefonia foram feitos sem o consentimento do usuário, titular da linha, certo que, a despeito das telas sistêmicas juntadas pela parte ré, não pugnou pela juntada de gravações de eventuais comunicações do autor com centrais de atendimento da empresa ré, o que certamente elucidaria os fatos. Por isso, tal demonstrativo não faz a prova contundente de que o cancelamento da linha telefônica em questão foi realizado em atendimento ao pedido do próprio autor, ônus que cabia à empresa requerida e de que não se desincumbiu, nos termos do artigo 373 do CPC.

Note-se que, nesse caso, o ônus da prova sequer deriva da inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie. Até porque não se poderia exigir do requerente a prova do não cancelamento dos serviços. Deve-se salientar que o fato negativo é impossível de ser demonstrado. Logo, a prova competia mesmo à requerida.

Deste modo, de rigor o reconhecimento de que o cancelamento da linha telefônica do autor foi irregular, em razão de sua unilateralidade imotivada, hipótese caracterizadora de ato ilícito civil nos termo do artigo 187 do Código Civil:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.".

Com isso, resta configurando o patente direito á indenização, nos termos do artigo

927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os fatos descritos na inicial causam dano moral, pois patentes o desgosto e o transtorno deles decorrentes, não se exigindo prova de tais sentimentos.

Ressalte-se que o autor teve seu direto à comunicação restringido injustificadamente por um mês, conforme se infere da própria inicial e, em se tratando de serviço essencial na vida moderna, certamente teve suas atividades diárias desenvolvidas prejudicadas.

Nesse passo, porém, cumpre ressaltar que os danos morais sofridos pelo autor não extrapolam aqueles ordinários, próprios dos transtornos decorrentes da interrupção de funcionamento dos meios de comunicação, não se verificando, no caso concreto, como pretende fazer crer a petição inicial, a ocorrência danos extraordinários, que poderiam ter reflexo na fixação do montante indenizatório.

É que não se comprovou sequer indiciariamente, ônus que competia ao autor e não à requerida, a utilização da linha para fins comerciais. Logo, não se verifica tenha havido constrangimento ao autor perante a clientela do seu estabelecimento comercial ou fornecedores.

Da mesma forma, no tocante à alegação de que a conduta da requerida possibilitou fraude bancária em prejuízo ao autor, não se verifica, em primeiro lugar, prova documental da sua efetiva ocorrência, para o que não basta a juntada dos documentos de fls. 43/44. Tampouco, se verifica nexo causal entre eventuais débitos não autorizados na conta bancária do autor e o cancelamento da linha telefônica. Por fim, ausente prova de transferência da linha a terceiro.

Diante disso, na fixação do dano moral, cumpre considerar que a indenização tem caráter de compensação ou satisfação simbólica, levando-se em conta, no caso concreto, o tempo de interrupção do serviço (um mês), já restabelecido, bem como, em contrapartida, o caráter preventivo que busca evitar a repetição de situação semelhante.

Nesse contexto, não havendo critérios objetivos para se apurar o montante, afigurase razoável, na hipótese, a fixação no patamar R\$4.000,00, suficiente à reparação da dor moral sofrida pela parte autora.

Ainda, em se tratando de cancelamento indevido da linha, deverá, ainda, a requerida ser condenada a manter a pontuação do autor de 23.175 no chamado "plano vivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

valoriza", referente à conta n° 0202498514; n° de telefone móvel 16 99786-4676 (fls. 27).

Quanto aos demais pedidos para condenar a ré a se abster de cancelar ou transferir a linha, bem como modificar plano, sem autorização do autor, não serão analisados, porquanto ausente o interesse agir na formulação de pedidos que decorrem da própria natureza da relação existente entre as partes. O mesmo ocorre em relação aos pedidos de condenação da ré a se abster de cobranças indevidas por quebra de contrato, por reativação ou desativação da linha, uma vez que não há comprovação nem menção específica de qualquer cobrança nesses termos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (art. 405 do CC), bem como para condená-la a manter a pontuação do autor de 23.175 no chamado "plano vivo valoriza", referente à conta n° 0202498514; n° de telefone móvel 16 99786-4676 (fls. 27).

Ante a parcial procedência, e considerando o valor do pedido de danos morais, nos termos do artigo 86 do CPC, caberá à autora, sucumbente em maior proporção, arcar com 80% das custas processuais, e com o pagamento dos honorários do patrono adverso no valor de R\$ 2.000,00. Já a requerida caberá arcar com 20% das custas processuais e com os honorários do patrono adverso de R\$ 1.500,00.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA